



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Wilson Lima
Governador

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. Cleinaldo de Almeida Costa
Reitor

Prof. Me. Cleto Cavalcante de Souza Leal
Vice-Reitor

Profa. Ma. Kelly Christiane Silsa e Souza
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Profa. Ma. Samara Barbosa de Menezes
Pró-Reitora de interiorização

Profa. Dra. Maria Paula Gomes Mourão
Pró-Reitora de pesquisa e pós-graduação

Profa. Dra. Maria Olivia de A. Ribeiro Simão
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. André Luiz Tannus Dutra
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Me. Orlem Pinheiro de Lima
Pró-Reitoria de Administração

Profa. Dra. Maristela Barbosa Silveira e Silva
Diretora da Editora UEA

Prof. Dr. Erivaldo Cavacanti Filho
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação em Direito Ambiental**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga
Coordenadora do curso de Direito

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Profa. Ma. Taís Batista Fernandes Braga, UEA
Coordenação do curso de Direito

Profa. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira,
UEA

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar, UEA
Editores Chefe

Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUC-
SP

Profa. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Conselho Editorial

Profa. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Me. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medeiros Neto, UFOPA
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG/MG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Me. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Profa. Ma. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Profa. Ma. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Me. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Primeira revisão

Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 7. Nº 3. (2023). Manaus: Curso de Direito, 2023.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASOS DE SUICÍDIO
DE DETENTOS**
***THE CIVIL RESPONSIBILITY OF THE STATE IN CASES OF
DETAINED SUICIDE***

Viviane Batalha Cacau¹

Dimis da Costa Braga²

Resumo: O presente estudo tem por objetivo abordar sobre a obrigação civil do Estado em casos de violação à integridade do preso, e de indenização à família em caso de morte do preso, no que diz respeito à morte por suicídio, perscrutando a discussão existente na doutrina e jurisprudência brasileira no que concerne à adoção do modelo de responsabilidade objetiva ou subjetiva, nas modalidades risco administrativo, risco integral e responsabilidade subjetiva oriunda da culpa anônima. O trabalho será desenvolvido a partir do método dedutivo, identificando o todo do problema para, partindo do geral para o particular, identificar as suas partes e apresentar uma conclusão, contribuindo para a solução das graves questões que afligem a sociedade no âmbito da tormentosa questão da responsabilidade civil do Estado em relação aos danos decorrentes do suicídio de detentos nas unidades prisionais.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Sistema Carcerário. Suicídio.

***Abstract:** The present study aims to address the civil obligation of the State in cases of violation of the prisoner's integrity, and of compensation to the family in the event of the prisoner's death, with regard to death by suicide, scrutinizing the existing discussion in the doctrine and Brazilian jurisprudence regarding the adoption of the objective or subjective liability model, in the modalities administrative risk, integral risk and subjective responsibility arising from anonymous guilt. The work will be developed from the deductive method, identifying the whole of the problem, starting from the general to the particular, identifying its parts and presenting a conclusion, contributing to the solution of the serious questions that afflict society in the context of the tormenting question of civil liability of the State in relation to damages resulting from the suicide of inmates in prison units.*

***Keywords:** Civil Liability. Prison system. Suicide.*

¹ Graduanda do 10º período do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas.

² Orientador (breve currículo).

INTRODUÇÃO

Quando se analisa os casos de suicídio de detentos em unidades prisionais superlotadas, a tarefa de identificar o nexo causal entre o suicídio e a violação ao bem jurídico do direito à vida, oriunda da omissão estatal – omissão/ação x resultado (suicídio)– se mostra extraordinariamente necessário, tendo em vista a necessidade de se comprovar que determinada omissão estatal – por exemplo, a falta de acompanhamento psicológico, ou mesmo de atenção à entrada em unidade prisional, de itens que possam auxiliar o suicídio dos detentos, nesse aspecto pode ser analisado a obrigação do Estado em zelar pela integridade física e moral – incluindo-se a saúde mental – dos custodiados, observando o princípio da ressocialização, disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal – contribuiu sobremaneira e categoricamente para a prática de suicídio de determinado detento.

Contudo, releva notar que o ente público pode ser dispensado de indenizar os familiares do detento suicida, desde que comprovado que a morte do detento não podia ser evitada, assim sendo, resta derogado o nexo de causalidade entre o resultado morte e a omissão estatal. Outrossim, mesmo essa hipótese de exceção a aplicação da responsabilidade objetiva no caso de omissão estatal, conforme entendimento firmado pelo STF em sede de repercussão geral (STF, RE 841526/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 30/3/2016), deve ser aferida de modo implacável nos casos concretos, pois ao custodiado, deve ser garantida, mediante a promoção de políticas públicas e de um processo de execução de penas voltado a ressocialização, a proteção de sua integridade física, e a mental, trata-se de direito previsto no ordenamento jurídico brasileiro e, quando não observados se mostra objeto de omissão estatal, omissão esta, verifica danos casos de suicídio de detentos, ainda que possua origens anteriores ao processo de estadia do preso na unidade prisional.

Para corroborar o direito à integridade física e moral (incluindo-se a saúde psíquica) do detento, a Constituição Federal (1988) a consagrou o Direito à Saúde, que também é um dos direitos fundamentais de todos os seres humanos, pois o Estado tem a obrigação de desenvolver ações para promover, proteger e recuperar a saúde de sua população (VASCONCELOS, 2018). A Organização Mundial de Saúde reconhece que é um grave problema de saúde pública com uma magnitude mundial, pois qualquer pessoa está sujeita a tal problema, felizmente pode ser prevenido.

No campo jurídico, podemos superar as lacunas do sistema legal graças à aplicação de normas de equidade, através de políticas públicas preexistentes, quando essa é tida como sendo o direito do caso concreto. No caso da fixação da responsabilidade quando o fato não pôde ser evitado ante as falhas do sistema, é também função da equidade adaptar a norma ao caso concreto, exercendo um papel corretivo para sanar defeitos oriundos da generalidade das leis (BETIOLI, 2015, p. 498).

No Brasil, segundo o Boletim Epidemiológico 33 da Secretaria de Vigilância em Saúde | Ministério da Saúde, no ano de 2019 a taxa de mortalidade por suicídio segundo o sexo é de 10,72 para homens e 2,85 para mulheres por um grupo de 100 mil. Destaca-se, de acordo com dados da Infopen (2022 – ciclo 12º), que em 22% dos presídios brasileiros, não possuem módulo de saúde (mínimos e complementares), ademais, tratando-se de óbitos por suicídio dentro de unidades prisionais, os óbitos ocorridos entre os anos de 2020 – 2022 é igual à 81,60 ao ano para pessoas do sexo masculino e 07 para pessoas do sexo feminino, ainda que sejam números relativamente baixos, trata-se de fato comum – ocorre em todos os anos analisados.

Diante disso, se faz necessária a promoção de políticas públicas voltadas a efetivação do resguardo a integridade física e moral dos presos, previsto como direito fundamental protegido por cláusula pétrea da Constituição de 1988 (art. 5, inciso XLIX, c/c art. 60, §4º, inciso IV), assim sendo, é de cogente relevância o esclarecimento acerca de qual seja a responsabilidade do ente público estatal no que concerne aos casos de morte de presos em unidades prisionais, principalmente a morte por suicídio, de modo a identificar as premissas básicas de referida responsabilização, bem como a fundamentar que, no que concerne aos casos de suicídio, a responsabilidade objetiva do Estado sempre se mostra presente, apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais a cerca do assunto.

É nesse sentido que se busca aferir, até onde vai a Responsabilidade Civil do Estado, em casos de suicídio de detentos. Sendo assim, esse estudo assume o objetivo de analisar a responsabilidade civil do Estado, em casos de suicídio de seus custodiados. Desse modo, a fim de afunilar a linha de pesquisa, abordar-se-á, os institutos do ordenamento jurídico supracitados, ademais, o presente trabalho se justifica, pela busca em entender o dever do Estado e sua responsabilidade nos casos de detentos que suicidam-se dentro de unidades prisionais, visto que existe um direito positivado, com relação a obrigação do Estado, que, em

regra, enseja a aplicação da responsabilidade civil objetiva do Estado. Entretanto, no decorrer desse estudo, entender-se-á que em casos de homicídio de detentos, existe divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao assunto.

2 NOÇÕES GERAIS DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

2.1 CONCEITO

A responsabilidade extracontratual do estado constitui instrumento indispensável na defesa do indivíduo diante do poder estatal, visando a garantia da responsabilização do Estado e a devida reparação do dano decorrente de sua conduta e de seus agentes, seja por omissão, seja por condutas comissivas.

Conforme conceitua Hely Lopes Meirelles:

Responsabilidade civil da Administração é, pois, a que impõe à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las. (MEIRELLES, 2002, p. 617).

Bem como o conceito trazido por Maria Silvia Zanella Di Pietro (2016, p. 790), de que a responsabilidade extracontratual do estado como:

à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos. (DI PIETRO, 2016, p.790).

A responsabilização visa a compensação à quem sofreu lesão ao seu direito, uma vez que o dano ocasiona ruptura do equilíbrio jurídico-econômico antes existente entre o lesado e o agente causador do dano, nesse caso, o Estado, gerando se assim, a obrigação de retornar ao *status quo ante*.

Nesse sentido, segundo Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil possui duas funções, quais sejam: a garantia de segurança ao direito da parte que sofreu o dano e a penalização civil, de natureza compensatória, havendo a reparação do dano. (DINIZ, 2010, p. 9).

Portanto, a responsabilidade civil ou extracontratual do Estado pode ser ainda definida, de forma geral, como o dever do Estado em reparar danos causados a terceiros, em decorrência de ação ou omissão praticada por agentes públicos ou prestadores de serviço público.

Sendo assim, Diógenes Gasparini leciona que:

A obrigação que se lhe atribui de recompor os danos causados a terceiros em razão de comportamento unilateral comissivo ou omissivo, legítimo ou ilegítimo, material ou jurídico que seja imputável. [Cuida-seda] responsabilidade patrimonial do Estado, extracontratual do Estado ou responsabilidade civil do Estado, em face de comportamentos unilaterais, comissivos ou omissivos, legais ou ilegais, materiais ou jurídicos que lhe são atribuídos(GASPARINI,2005,p. 895-896).

Daí, reforçando a ideia de reparação do dano causado pelo Poder Público.

2. 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Brevemente, abordar-se-á os momentos marcantes da história em que passaram as discussões a respeito da responsabilidade civil do Estado.

2.2.1 Teoria da Irresponsabilidade do Estado

Esta teoria é marcada pela figura do soberano, o rei e pela ideia absolutista de estado, ou ainda, no Estado despótico, como mencionado por CAVALLIERI FILHO, (2019, p. 333), isto é, a ideia de que, o que o rei ordenava era o que devia ser cumprido e sem ressalvas. Basicamente, a ideia da irresponsabilidade do Estado era fundada no brocardo “o rei nunca falha”(the king can do no wrong), ou ainda “o Estado sou eu” (*L'état c'est moi*), ou “o que agrada ao príncipe tem força de lei”.

Conforme entendimento doutrinário de YUSSEF CAHALI (2012, p.18, apud BARRETO E VANCIM, 2017, s/p.), esta teoria fundamentava-se em três pilares, quais sejam:

- 1) na soberania do Estado, que por natureza irredutível, proíbe ou nega sua igualdade ao súdito, em qualquer nível de relação, a responsabilidade do soberano perante o súdito é impossível de ser reconhecida, pois envolveria uma contradição nos termos da equação;
- 2) segue-se, que representando o Estado soberano o direito

organizado, não pode aquele parecer como violador desse mesmo direito; 3) daí, os atos contrários à lei praticados pelos funcionários jamais podem ser considerados atos do Estado, devendo ser atribuídos pessoalmente àqueles, como praticados nomine próprio. (YUSSEF CAHALI, 2012, p.18, apud BARRETO E VANCIM, 2017, s/p.)

Muito embora, Matheus Carvalho (2020,p.354) entenda que no Brasil não tenha ocorrido esta fase da irresponsabilidade, BARRETO E VANCIM, (2017, s/p.), entendem que, ocorreria sim, e que a teoria da irresponsabilidade foi adotada durante a Constituição do Império de 1824 e durante a Constituição Republicana de 1891. Situação em que, quando aplicada, era o servidor ou funcionário público causador do dano quem respondia pela prática, e não o Estado.

Considerando-se que, conforme CAVALIERI FILHO, (2012, p. 334), os administrados tinham direito de ação apenas contra o próprio funcionário causador do dano, e não contra o Estado, que se mantinha distante do problema. Nesse sentido, embora o Estado e o funcionário sejam sujeitos diferentes, pelo que este último, mesmo agindo fora dos limites de seus poderes, ou abusando deles, não obrigava o Estado a reparar o dano causado por si. Complemente-se que, conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 1001), isso não significava que a sociedade civil estivesse totalmente desamparada:

Estas assertivas, contudo, não representavam completa desproteção dos administrados perante comportamentos unilaterais do Estado. Isto porque, de um lado, admitia-se a responsabilização quando leis específicas a previssem explicitamente (caso, na França, de danos oriundos de obras públicas, por disposição da Lei 28 pluvioso do Ano VII); de outro lado, também se admitia a responsabilidade por danos resultantes da gestão do domínio privado do Estado, bem como os danos causados pelas coletividades públicas locais.(MELLO, 2010, p. 1001)

Ademais, a teoria foi criticada no tocante à violação dos direitos, pois não fazia sentido que o Estado constituído para tutelar o direito o violasse de maneira impune, em notório contrassenso, conforme preleciona BARRETO E VANCIM, (2017, s/p.).

E, é a partir do final do século XIX, que a ideia da teoria da irresponsabilidade evidenciou-se como negação do direito. Como sujeito dotado de personalidade, o Estado era, portanto, capaz de direitos e obrigações como os demais entes, inexistindo motivos que justificassem sua irresponsabilidade.

Por fim, ressalte-se que esta foi a primeira fase das teorias que versam sobre a responsabilidade do Estado, atualmente em desuso, pelo fato da evolução dos regimes democráticos ao redor do mundo e a descentralização do poder estatal das mãos de um único

homem.

2.2.2 Teoria da Responsabilidade em Culpa

Também conhecida como Teoria Civilista da Culpa, conforme Sergio Cavalieri Filho (2019, p.334), alude situação na qual o Estado se equipara ao particular/empregador respondendo pelo atos do empregador ou, no caso do Estado, pelo seu mandatário quando agia com culpa, sendo obrigado a indenizar somente pelos danos causados aos particulares nas mesmas hipóteses em que tal obrigação existe para os indivíduos em geral, bastando que fossem comprovados seus dois requisitos essenciais, quais sejam: “Imputação de responsabilidade por fato do servidor a ele subordinado (agente público); 2) conduta culposa desse servidor.” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 334).

Nessa fase, se faz necessário entender os atos de império e os atos de gestão, nos quais, no primeiro caso, o Estado agiria no exercício de sua soberania, na qualidade de poder supremo, com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade, e esses atos estariam protegidos a qualquer julgamento, bem como, insuscetíveis de gerar direito à reparação. no segundo caso os atos de gestão, *jure gestionis*, o Estado se equiparara ao particular, e sua responsabilidade civil passa a ser reconhecida como a de qualquer particular, aplicando-se à Administração e ao particular o direito comum. Dessa forma, verificada a existência de culpa, haveria também o dever de indenizar, conforme VALE, (2013, p. 12).

A crítica a esta teoria está relacionada com a distinção entre um ato de gestão e um ato de império, uma vez que, no exercício de um ato de gestão, o Poder Público não age como particular, e sim para a consecução de seus fins. Dessa forma, foi inadmissível que ao praticar o ato de uma ou outra espécie, o Poder Público na condição de guardião do Direito, deixasse de indenizar o cidadão que sofreu prejuízo pelo próprio Estado, VALE, (2013, p. 13).

Destaca-se que o surgimento da ideia da responsabilização do ente estatal, se deu após o conhecido caso “Blanco”, admitindo-se a partir deste caso, a responsabilização estatal, em casos pontuais. Conforme cita Matheus Carvalho (2020, p.354):

O primeiro caso de responsabilidade civil do Estado se deu na França e ficou conhecido como caso “Blanco”. Ocorreu que uma garota foi atropelada por um vagão de ferroviária e, comovendo a sociedade francesa, embasou a responsabilidade civil do ente público pelo dano causado.

No Brasil, a responsabilidade civil do estado surgiu com a criação do Tribunal Conflitos, em 1873. (CARVALHO, 2020, p.354)

Nessa fase o Estado era tratado como um litigante comum, com responsabilidades comuns, por isso, se trata de um momento em que o Estado só era responsabilizado no caso de atuação culposa de seus agentes.

É válido evidenciar que as duas fases iniciais são representantes da teoria subjetiva do Estado, passaremos agora a abordar as fases/teorias que fundamentam a Teoria Objetiva do Estado.

2.2.3 Teoria da Culpa Administrativa

Também conhecida como culpa do serviço ou culpa anônima ou ainda *faute du service*, para os franceses, entende-se que nesta fase, o lesado não precisava identificar o agente causador do dano, mas ele tinha que comprovar o ônus da culpa por falta de serviço, trava-se de mau funcionamento do serviço público, o retardamento ou até mesmo a inexistência deste. Evidenciado o dano pela falta de serviço, nascia o direito de reparação aos prejuízos causados pelo Estado. CARVALIERI FILHO (2019, p. 335).

É uma teoria que se liga diretamente com o elemento do nexo de causalidade, devendo a atuação omissiva na prestação do serviço estar diretamente ligada ao dano causado ao particular.

Conforme Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2021, p. 899) “a culpa administrativa pode decorrer de uma das três formas possíveis de falta de serviço: inexistência do serviço, mau funcionamento do serviço ou retardamento do serviço.” Situação em que somente no caso concreto poderá ser analisada qual tipo de culpa se amolda ao fato.

A respeito da teoria da culpa administrativa, embora alguns autores entendam que a teoria da culpa administrativa e a responsabilidade objetiva sejam a mesma coisa, convencionou-se que, por exigir a caracterização da culpa pela *faute du service*, esta teoria seria do tipo subjetiva. Uma vez que cabe à vítima comprovar a não prestação do serviço ou a sua prestação retardada ou má prestação, a fim de configurar a culpa do serviço, e, conseqüentemente, a responsabilidade do Estado, a quem incube prestá-lo, conforme Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, (1989, p. 482-483, apud CAVALIERI FILHO, 2019, p. 336).

2.2.4 Teoria do Risco Administrativo

Surge em seguida, a teoria do risco administrativo, esta sim, baseada na responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que independe de falta ou culpa do serviço, responsabilidade esta, fundada nos princípios da equidade e da igualdade de ônus e encargos sociais, conforme leciona ALEXANDRINO (2021, p. 899).

Teoria esta, inicialmente tecida por Léon Duguit, pela qual, conforme os ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho (2019):

A Administração Pública gera risco para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser também suportados por todos, e não apenas por alguns. Conseqüentemente, deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 337)

Ressalte-se que nesta teoria, deve ainda verificar-se o nexo de causalidade entre a ação estatal e o dano sofrido pelo administrado, e sendo assim, atribui-se ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa, tendo como fundamentos o princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos, visto ainda como uma forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais entre os beneficiários pela atividade da Administração Pública. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 337)

É claro que embora a teoria objetiva independa de dolo ou culpa, o Estado não é obrigado a responder por fato que não deu causa, por esse motivo, deve-se observar as excludentes do nexo de causalidade, quais sejam: a) **fato exclusivo da vítima**, pelo qual Sergio Cavalieri Filho exemplifica e explica o termo *fato exclusivo da vítima* ao invés de *culpa exclusiva da vítima*:

Se “A”, num gesto tresloucado, atira-se sob as rodas do veículo dirigido por “B”, não se poderá falar em liame de causalidade entre o ato deste e o prejuízo por aquele experimentado. O veículo atropelador, a toda evidência, foi simples instrumento do acidente, erigindo-se a conduta da vítima em causa única e adequada do evento, afastando o próprio nexo causal em relação ao motorista, e não apenas a sua culpa, como querem alguns. A boa técnica recomenda falar em fato exclusivo da vítima, em lugar de culpa da vítima. O problema, como se viu, desloca-se para o terreno do nexo causal, e não da culpa. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 96)

Ademais, em casos de culpa concorrente da vítima, haverá atenuação da responsabilidade do Estado, na medida do que concorreu para o dano.

b) Outra excludente é o **fato exclusivo de terceiro**, pelo qual o terceiro é pessoa

estranha ao binômio vítima e suposto causador do dano. Importante salientar que só se exclui a responsabilidade quando há o rompimento do nexos causal entre o agente e a vítima, ou seja, é necessário um terceiro destruir a relação causal entre as partes envolvidas.

Para entender essa excludente, cita-se o exemplo apresentado por Cavalieri Filho, do caso julgado pela 6ª Câmara do extinto Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro na Ap. Cível 776/91, no qual:

A mulher de um ciclista moveu ação de indenização contra determinada empresa de ônibus por ter sido o seu marido atropelado e morto quando trafegava em sua bicicleta. Alegou-se que o ônibus, invadindo a contramão de direção, atingiu o ciclista em sua pista.

A prova demonstrou, entretanto, que a vítima, andando em sua bicicleta ainda bem cedo, meio escuro, caiu em um buraco existente em sua pista justamente no momento em que o ônibus passava em sentido contrário, vindo a ser atingido na cabeça pela roda traseira do coletivo. O buraco na pista do ciclista havia sido aberto por uma empresa prestadora de serviços públicos.

A ação foi mal endereçada. Deveria ter sido dirigida ao verdadeiro causador da tragédia, a empresa que, imprudentemente, deixou aberto o buraco na pista pela qual trafegava a vítima em sua bicicleta. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 97)

Nos casos de fato exclusivo de terceiro, o Estado responderá de forma subjetiva se comprovado o dolo ou a culpa em casos de omissões, recaindo sobre o Estado o ônus da prova.

c) outra excludente da responsabilidade estatal é o **caso fortuito ou força maior**, aplicado tanto em casos de responsabilidade civil contratual como em caso de responsabilidade extracontratual e previsto no art. 393, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2022 (Código Civil Brasileiro): “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.” (BRASIL, 2002).

2.2.5 Teoria do Risco Integral

A teoria do risco integral, assim como a teoria do risco administrativo independe de dolo ou culpa, bastando a existência do evento danoso e do nexos causal para que surja a obrigação de indenizar quando causado pela atividade administrativa, acontece que pela Teoria do risco integral não se admite as excludentes de responsabilidade, como visto na teoria do risco administrativo.

Cavalieri Filho critica esta teoria no sentido de que, se fosse admitida a teoria do risco

integral em relação à Administração Pública, o Estado “ficaria obrigado a indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular, ainda que não decorrente de sua atividade, posto que estaria impedido de invocar as causas de exclusão do nexo causal, o que, a toda evidência, conduziria ao abuso e iniquidade” (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 338)

Não obstante, esta teoria seja criticada por doutrinadores por demonstrar ser absurda a ideia de que o Estado deva responder de forma objetiva e sem o direito de invocar as excludentes do nexo causal, veremos no tópico a seguir que a Constituição Federal de 1988 adota em casos excepcionais a teoria do risco integral.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O art. 37, §6º da Constituição Federal de 1988 disciplina a responsabilidade Civil do Estado e pelo qual conclui-se que a atual Constituição adotou a responsabilidade objetiva na modalidade risco administrativo, conforme se extrai da leitura do artigo a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Replicado no código civil, no art. 43. Do Código Civil (C.C) de 2002, *in verbis*:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Além de ter outras duas cláusulas importantes a respeito da responsabilidade objetiva, nos artigos 187 e 927, parágrafo único do Código Civil Brasileiro.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dessa forma, entende-se sanada a discussão a respeito da culpa (imprudência, imperícia e negligência) como fator (des)necessário para o Estado ser responsável por atos de seus agentes ou dos riscos dos serviços oferecidos, mesmo provando que o ofensor não foi culpado, o Estado responderá pelo dano. Não ficam afastadas as excludentes de responsabilidades (caso fortuito ou força maior e a culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro), pois essa objetividade não é absoluta em todos os sentidos, podendo haver casos de abrandamentos e até mesmo da exclusão total da responsabilidade civil do Estado, conforme a excludente alegada, a cada caso específico.

A afirmativa de que a Constituição Federal de 1988 adotou a teoria do risco administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, encontra fundamento nos ensinamentos de CARVALHO (2020, p. 361):

Esta teoria que responsabiliza o ente público, objetivamente, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, contudo, admite a exclusão de responsabilidade em determinadas situações em que haja a exclusão de algum dos elementos desta responsabilidade.

Com efeito, a atividade administrativa tem como finalidade alcançar o bem comum e se trata de uma atividade potencialmente danosa. Por isso, surge a obrigação econômica de reparação do dano pelo Estado pelo simples fato de assumir o risco de exercer tal atividade, independentemente da má prestação do serviço ou da culpa do agente público faltoso.

Neste mesmo sentido preleciona José Afonso da Silva:

[...] o direito brasileiro inscreveu cedo a obrigação de a Fazenda Pública compor os danos que os seus servidores nesta qualidade causem a terceiros, pouco importando decorra o prejuízo de atividade regular ou irregular do agente. Agora, a Constituição foi além, porque equipara, para tal fim, a pessoa jurídica de direito aquelas de direito privado, que prestem serviços públicos (como são as concessionárias, permissionárias e as autorizatárias de serviços públicos), de tal sorte que os agentes (presidentes, superintendentes, diretores, empregados em geral) dessas empresas ficam na mesma posição dos agentes públicos no que tange à responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do

agente para caracterizar o direito de prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamenta-se na doutrina do risco administrativo (SILVA, 1989, p. 567)

Por outro lado, a Constituição Federal responderá objetivamente na modalidade risco integral por danos em casos específicos, tais como em acidentes nucleares, bem como em hipótese de danos decorrentes de ações terroristas, de atos de guerra ou de situações correlatas, quando tais eventos decorrem de atos praticados contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras.

A esse respeito, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 647-648) salienta que:

Ocorre que, diante de normas que foram sendo introduzidas no direito brasileiro, surgiram hipóteses em que se aplica a teoria do risco integral, no sentido que lhe atribui Hely Lopes Meirelles, tendo em vista que a responsabilidade do Estado incide independentemente da ocorrência das circunstâncias que normalmente seriam consideradas excludentes de responsabilidade. É o que ocorre nos casos de danos causados por acidentes nucleares (art. 21, XXIII, *d*, da Constituição Federal) e também na hipótese de danos decorrentes de atos terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras, conforme previsto nas Leis nº 10.309, de 22/11/2001, e 10.744, de 9/10/2003. Também o Código Civil previu algumas hipóteses de risco integral nas relações obrigacionais, conforme artigos 246, 393 e 399. (DI PIETRO, 2009, p. 647-648)

Em crítica ao dispositivo constitucional, Diógenes Gasparini (2008, p. 1046) afirma que a instituição da responsabilidade na modalidade risco integral era desnecessária, já que a satisfação dos danos decorrentes de qualquer atividade estatal nessa área é da responsabilidade do Estado, por força do que estabelece o § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Visto que a União exerce de forma monopolizada a exploração dos serviços e instalações nucleares de qualquer natureza, bem como, sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados

Estabelecidas essas premissas, passa-se a aprofundar sobre o tema de pesquisa, verificando a responsabilidade civil do Estado em caso de morte de custodiados.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASO DE MORTE DE CUSTODIADO

Dado o histórico levantado anteriormente, há de se remeter a dúvida quanto qual tipo de responsabilidade o Estado brasileiro adota em sua jurisprudência vigente, no caso específico de morte de custodiados, lembrando a lição de MEIRELLES (1997, p. 553), segundo a qual a responsabilidade civil do Estado é aquela que obriga à Fazenda Pública o dever de reparar o dano causado a terceiros por agentes públicos no exercício de suas funções.

Sem olvidar que o tema de interesse da pesquisa reputa um tipo de obrigação decorrente de danos que alcançam a esfera patrimonial e moral, Celso Antônio Bandeira de Mello (1981, p. 430), compreende o seguinte:

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de repor economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos. (BANDEIRA DE MELLO, 1981, p. 430)

Nesta celeuma, entende-se que é imputado ao Estado a responsabilidade objetiva, ou seja, independente da análise da atuação de culpa ou dolo, em arcar pela indenização por danos patrimoniais e/ou morais, porventura, venha a acometer terceiro. Em outro viés, Caio Mário (SILVA PEREIRA, 1997, p.11) aponta que a indenização, não só é uma resposta ao cumprimento de uma obrigação de indenizar, mas, também, possui caráter pedagógico em seu agente, conforme segue:

A responsabilidade civil consiste na efetivação da responsabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil que se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano. Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil. (SILVA, 1997, p. 11)

Apesar da doutrina vigente atribuir, de forma objetiva, a responsabilidade civil ao Ente Público quando este pratica ato lesivo a terceiro, deve-se ater a um novo prisma quanto se trata da custódia de um detento. É claro que, enquanto circunstâncias gerais, o Estado, ao

cumprir o mandado de prisão, torna-se autoridade responsável pela vigilância e guarda do detendo, já que detém o Poder de Polícia, bem como a administração prisional. Para STOCO (2013, p. 300), qualquer que seja o dano atribuído ao detento durante seu estabelecimento em unidade prisional, direciona-se ao Estado a responsabilidade, por presunção absoluta, independente de culpa.

Ainda, STOCO (2013, p. 301) estabelece que a existência do dano e o nexo de causalidade entre o resultado danoso e do fato são os elementos que originam a responsabilidade. Na mesma vertente, BANDEIRA DE MELLO (1981, p. 150) reforça, mesmo que ainda o Estado não esteja relacionado diretamente com o ato dano, só o simples fato da sua atuação for fator decisivo para a constituição de tal lesão, automaticamente, atribui-se para o Ente a obrigação de reparar, diante do princípio da responsabilidade objetiva que o circunda.

Entretanto, o ministro Gilmar Mendes adverte quanto a atribuição “automática” da responsabilidade civil ao Estado no julgamento do RE 677139/PR:

Para o STF, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões. No entanto, o nexo de causalidade entre essas omissões e os danos sofridos pelos particulares só restará caracterizado quando o Poder Público tinha o dever legal específico de agir para impedir o evento danoso e mesmo assim não cumpriu essa obrigação legal. Assim, o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, desde que ele tivesse obrigação legal específica de agir para impedir que o resultado danoso ocorresse. A isso se chama de "omissão específica" do Estado. Dessa forma, para que haja responsabilidade civil no caso de omissão, deverá haver uma omissão específica do Poder Público. (BRASIL. STF. RE 677139/PR. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Publicado no DJ de 09 dez. 2015)

Ora, conforme bem fundamentado pelo ilustre ministro, é inviável atribuir a responsabilidade ao Ente Público por ato lesivo, cujo dever de coibir tal atitude não seja especificado seu dever na Lei, preza-se, no caso de omissão, um mínimo de cautela. Na mesma linha, o professor Celso Bandeira de Mello (1981, p. 152) bem exemplificou no caso de um detento vir ao óbito por conta de um raio que o atingiu dentro do estabelecimento prisional, para ele inexistente nexo de causalidade entre a situação de risco do detento e a queda de um raio, logo, não haveria como responsabilizar o Estado nessa situação.

Outra forma mais comum e recorrente de falecimento de detento causa repercussão nas vias jurídicas, é o caso de lesão ou morte de custodiado provocada por companheiro de cela. Nesses casos, a doutrina, em grande parte, compreende que a responsabilidade objetiva deve ser atribuída ao Estado, uma vez que este tem a obrigação de vigiar e cuidar dos seus cautelados.

Corroborando com a mesma vertente, o STJ possui vários julgados que se inclinam pelo entendimento majoritário da doutrina, haja vista o nexo causal entre a ação praticada por terceiro. Ainda que o causador do ato danoso não venha a pertencer ao serviço público, tal lesão sofrida pelo detendo deve ser objeto de reparação pela responsabilidade objetiva que o Estado deveria ter, qual seja, proteger a integridade física de seus custodiados.

Nesse sentido, vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. MORTE EM PRESÍDIO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA MODALIDADE OBJETIVA. RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR GENITOR DA VÍTIMA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR FIXADO EXORBITANTE. REDUÇÃO NECESSÁRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA FORMAL. SÚMULA 326 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO PERCENTUAL DE 15% DA CONDENAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **A morte de detento no âmbito prisional atrai a responsabilidade do estado na modalidade objetiva, sob a teoria do risco administrativo. Precedentes citados. 2. Assim, embora o sinistro tenha ocorrido em virtude da prática de terceiro, tal constatação não exclui, repise-se, a reponsabilidade objetiva do Estado pela morte do detento, notadamente por ter o ente o dever de garantir a segurança dos presos e ser possível atuar de forma preventiva para evitar conflitos mais graves entre os detentos. 3. O evento em tela se trata de fortuito interno, cuja origem repousa na própria situação de recolhimento ao cárcere, conjugada ainda com a conjuntura de precariedade pela qual passa nosso sistema prisional, assolado por condições insalubres a que são submetidos os presos. Responsabilidade estatal reconhecida. Precedentes. 4. No caso sub oculi, o magistrado de primeiro grau considerou a ocorrência de dano moral presumido, e arbitrou o montante de R\$ 100.000,00 a esse título. Pois bem, no que tange à modalidade presumida, tenho que andou bem o magistrado primevo ao considerá-lo como presumido, isso porque a morte de um filho, componente do mesmo núcleo familiar, evidentemente constitui ofensa injusta à dignidade humana, dispensando, por isso, a**

comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. 5. Por outro lado, em se tratando do montante fixado pelo julgador a título de dano moral, entendo que se revela assaz elevado. É que, na espécie, ao considerar que para genitores o valor considerado razoável pela jurisprudência alcança R\$ 30.000,00. Com essas considerações, o quantum fixado a título de indenização merece modificação. 6. Quanto aos honorários sucumbenciais, não é o caso de reconhecer a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), isso porque, com esteio na súmula 326 do STJ e no REsp 1102479-RJ (julgado em sede de recurso repetitivo), o apelado, sob o ponto de vista formal, foi vencedor da demanda, mesmo tendo sido reduzido o valor da indenização em sede de apelação. 7. Com isso, aplicando na espécie § 11 do art. 85 do NCPC e a inteligência da aludida súmula, afigura-se pertinente a majoração dos honorários sucumbenciais em favor do apelado no importe de 5%, de modo a alcançar 15% sobre o valor da condenação (R\$ 30.000,00). 8. Apelação provida em parte para, reduzindo o montante do dano moral, fixar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), estabelecendo a incidência de juros e correção monetária nos termos do RE 870947 e das sumulas 54 e 362 do STJ.

(TJ-PE - APL: 5092506 PE, Relator: Évio Marques da Silva, Data de Julgamento: 30/08/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2018.)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. DANOS MORAIS. VALOR. CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. 1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior, conforme sua Súmula 7, de que não se admite, em sede de recurso especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem a título de danos morais, salvo em situações excepcionais, em que o quantum indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante. **2. Hipótese em que o TJ/MG, ao condenar o réu ao pagamento de indenização, em favor da filha do detento morto dentro do presídio em virtude de suicídio, a título de danos morais, levou em conta a gravidade do caso vertente, que trata da perda de um pai que se encontrava sob a tutela do Estado, bem assim os parâmetros adotados pelo STJ em situações similares.** 3. Agravo interno desprovido.

(BRASIL. STJ - AgInt no AREsp: 1874042 MG 2021/0108256-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/12/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021, grifo nosso.)

Conforme os julgados, podemos entender que a responsabilidade civil do Estado em caso de morte de detentos é aferida pela teoria do risco administrativo comportando as excludentes do nexo de causalidade, como foi estudado no tópico anterior.

Embora Sergio Cavalieri Filho e Oswaldo Aranha Bandeira de Mello entendam que em casos omissivos o Estado responde de forma subjetiva, cabendo à vítima comprovar a não prestação do serviço ou a sua falta. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 336) os julgados do STF bem como dos tribunais superiores entendem que a responsabilidade é objetiva.

Nesses termos, corrobora o julgado do STF sobre o tema da Responsabilidade do Estado, em termos gerais referentes ao custodiado, sendo esta visão manifestada no acórdão do RE573595, abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LATROCÍNIO COMETIDO POR FORAGIDO. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. PRECEDENTE. 1. A negligência estatal na vigilância do criminoso, a inércia das autoridades policiais diante da terceira fuga e o curto espaço de tempo que se seguiu antes do crime são suficientes para caracterizar o nexo de causalidade. **2. Ato omissivo do Estado que enseja a responsabilidade objetiva nos termos do disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(BRASIL. STF - RE-AgR: 573595 RS, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 24/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-07 PP-01418 (grifo nosso)).

Nesse julgado entende-se que mesmo em casos omissivos (quando tinha o dever de agir ou de guardar a integridade do detento) o Estado responde de forma objetiva.

Acrescente-se ainda que, Matheus de Carvalho entende que “A doutrina mais moderna diz que, todas as vezes que o Estado detém alguém ou alguma coisa sob sua custódia, está-se diante de uma situação **de risco diferenciado quanto à pessoa.**” (CARVALHO, 2020, p.365, grifo nosso)

Essa responsabilidade se dá pela previsão legal que atribui ao Estado a proteção à sua integridade física e moral dos presos, conforme disposto nos artigos 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 38 do Código Penal Brasileiro e art. 40 da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX- é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; (BRASIL, 1988)

Art. 38- O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (BRASIL, 1940)

Art. 40- Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. (BRASIL, 1984)

Os artigos acima citados fundamentam o dever do Estado em zelar pela integridade física e moral de seus custodiados, e por esse motivo indenizar de forma objetiva quando houver dano ou quando forem violados estes direitos.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM CASO DE SUÍCIDIO DE DETENTOS

Aqui, abordar-se-á especificamente sobre a responsabilidade do Estado em caso de suicídio de detentos, a qual justifica a pesquisa, uma vez que encontramos divergências doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do assunto.

5.1 Do Suicídio Dentro de Unidades Prisionais

Primeiramente, é válido apresentar o conceito de suicídio que, para Émile Durkheim: “Chama-se suicídio todo caso de morte que resulta direta ou indiretamente de um ato, positivo ou negativo, realizado pela própria vítima e que sabia que ela produziria esse resultado” (DURKHEIM, 2000, p. 14).

Ainda a respeito do suicídio em unidades prisionais e o que leva o indivíduo a cometê-lo, Émile Durkheim compreende que o sistema prisional em si cria um ambiente propício à ocorrência de suicídios, conforme se extrai do seguinte:

[..] Comefeito, eles provam, que por si mesma, a detenção desenvolve uma inclinação forte ao suicídio. Mesmo não se levando em conta os indivíduos que se matam assim que são presos e antes de sua condenação, resta um número razoável de suicídios que só devem ser atribuídos à influência da vida na prisão (DURKHEIM, 2000, p. 448-449).

É de senso comum que a prisão é lugar degradante e que ineficaz de promover a recuperação do indivíduo. A respeito, cita-se um trecho inicial do capítulo de *Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade*:

Dizer hoje que a pena de prisão e o cárcere, por si mesmos, não recuperam ninguém é dizer algo que já é um consenso geral. O discurso de que a prisão, no lugar de promover a recuperação, promove a degradação, não é exclusivo da Criminologia Crítica.

[...]

O Estado, ao decretar, por meio da sentença do juiz, a pena de prisão, explícita, formaliza e consagra uma relação de antagonismo entre o condenado e a sociedade. É bom repetir e frisar; é um aspecto realmente dramático do caráter perverso da pena de prisão, cujas conseqüências podem chegar a ser profundamente drásticas para a mente e para a vida do condenado [...] (SÁ, 2007, p. 111, grifo nosso)

Entendendo que a prisão, por si só representa local degradante e propício ao suicídio, nos leva a pensar nos problemas – efeitos da prisão, que ainda conforme SÁ (2007, p. 113) sejam classificados em dois grupos, o primeiro grupo de problemas decorrente da má gestão da coisa pública, da falta de interesse político e da inabilidade administrativa e técnica, que ocasionam presídios, sem a infra estrutura mínima necessária, material e humana, para o cumprimento de pena; falta de condições materiais e humanas para o incremento dos regimes progressivos de cumprimento de pena: e o segundo grupo, com problemas oriundos da própria natureza da pena privativa de liberdade podem ser evidenciados pelo isolamento do preso em relação à sua família, a sua segregação em relação à sociedade, a convivência forçada no meio delinquente.

Corroborando a ideia de que o isolamento do preso em relação à família é um dos fatores a tendenciar o suicídio, uma pesquisa realizada no Rio Grande do Sul, por Andreia Maria Negrelli, (NEGRELLI, 2006, p. 63), aponta que

Os presos com relacionamento conjugal, como os casados (28,6%) e os “com companheira fixa” (6,5%), obtiveram menor representatividade na população suicida. Aqueles que não possuíam laços relacionais, como os solteiros (53,25%), separados (9,1%) e viúvos (2,6%), contudo, representaram 64,9% da população suicida.(NEGRELLI, 2006, p.63)

Conforme tabela a seguir:

TABELA 3 - Casos de suicídio no sistema penitenciário do RS de acordo com o estado civil do apenado

Estado Civil	Nº.	Percentual	Percentual válido	Percentual acumulado
Solteiro	41	51,3	53,2	53,2
Casado	22	27,5	28,6	81,8
Separado	7	8,8	9,1	90,9
Com companheira	5	6,3	6,5	97,4
Viúvo	2	2,5	2,6	100,0
Total válido	77	96,3	100,0	
Não consta	3	3,8		
Total geral	80	100,0		

Fonte: NEGRELLI (2006, p.63)

Na pesquisa citada, outros aspectos são levados em consideração para se fazer a avaliação percentual dos casos de suicídio naquele Estado. Podemos compreender que são vastos os fatores que podem desenvolver forte inclinação ao suicídio, ainda mais quando se está privado de liberdade. Conforme SILVA, (2016, p. 55) a respeito da pesquisa em apreço, revela que:

A taxa de suicídios nas penitenciárias cresceu entre os anos de 2002 a 2004, justamente no momento em que a população carcerária aumentou. Portanto, esse dado demonstra que a superlotação dos presídios brasileiros, assim como, nos estabelecimentos prisionais da Itália e da França (conforme abordado anteriormente), por exemplo, influencia diretamente no acréscimo do número de suicídios. (SILVA, 2016, p. 55)

Apesar dos diversos fatores que colaboram para o cometimento de suicídio dentro das unidades prisionais, tendo em vista que seria utópico falar em um sistema carcerário onde fosse possível impedir que o ser humano praticasse autoflagelo, bem como prever o suicídio e em alguns casos impossíveis de serem impedidos, o Estado é objetivamente responsável pela integridade física e moral dos seus custodiados, por força de previsão legal, dispostas nos artigos 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 38 do Código Penal Brasileiro e art. 40 da Lei de Execução Penal. Sendo assim, é imprescindível que o Estado assuma sua postura de garantidor de direitos fundamentais, desse modo visando a prevenção da prática de suicídios no interior dos estabelecimentos prisionais, assegurando ao detento mínimas condições de vida, com

celas coma quantidade apropriada de presos, alimentação e higiene adequadas, bem como o oferecimento de assistência médica, psicológica, dentária e farmacêutica, dentre outros.

5.2 Da Responsabilidade Civil do Estado em Caso de Suicídio de Detentos

Visto que a responsabilidade do Estado refere-se à garantia dos direitos fundamentais do detento, é plausível acompanhar a jurisprudência, que o responsabiliza de forma objetiva na modalidade teoria do risco administrativo.

A divergência doutrinária ocorre quando identifica-se que houve omissão do Estado se este deveria responder de forma objetiva ou subjetiva, que conforme visto anteriormente neste trabalho, em casos de omissão o Estado responde conforme a Teoria da Culpa Administrativa, considerada responsabilidade subjetiva, conforme entendimento de Cavalieri Filho (2019, p. 336).

Na realidade, o Estado não é garantidor universal, portanto, é exacerbado imputar ao Ente a responsabilidade de indenizar em qualquer situação quando houver omissão estatal que gere dano. Nota-se que a omissão estatal se dá pela inobservância em prestar devida guarda de seu custodiado, ou ainda de ter propiciado condições degradantes de modo que induziu o indivíduo efetivar o suicídio, nesse último caso, estando evidente a responsabilidade objetiva.

Por esse viés, Hely Lopes Meirelles:

[...] incide a responsabilidade civil objetiva quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa que está em seu poder e sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos da rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano quando estejam sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal (MEIRELLES, 2011, p. 704).

Trata-se de omissão própria, pois o Estado assume dever de zelar pela integridade física e mental dos custodiados, conforme JUSTENFILHO, (2011, p. 1020)

Reforçando o entendimento de que a Responsabilidade estatal é objetiva mesmo em casos de omissão quando nos suicídios de detentos, a jurisprudência do STF consiste em dizer

que de fato, a responsabilidade estatal se dá de forma objetiva na modalidade risco integral, dessa forma admitindo-se as excludentes do nexo causal, e desse modo, caso comprovado a impossibilidade de evitar o fato danoso, afasta-se a responsabilidade do Estado, conforme se extrai da seguinte jurisprudência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilianemotenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se *contra legem* e a *opiniodoctorum* a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. *In casu*, o tribunal *a quo* assentou que ino correu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

(STF - RE: 841526 RS, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2016)

Corroborando esse entendimento, temos ainda a jurisprudência do STJ, a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DETENTO MORTO APÓS SER RECOLHIDO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SUICÍDIO. OMISSÃO RECONHECIDA. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Nos termos consignado pelo acórdão ora embargado, foi reconhecida a presença dos requisitos necessários para a responsabilização objetiva do ente público ora embargante tendo em vista a ocorrência de suicídio de detento em unidade prisional. Não obstante, houve omissão no que tange à presença ou não, no caso em concreto, de nexo de causalidade entre suposta ação/omissão estatal que teria resultado a morte de detento em virtude de ato por ele mesmo praticado (suicídio). 2. Embora no acórdão recorrido tenha sido afirmada a culpa exclusiva da vítima - e assim afastado o nexo de causalidade - é de se ressaltar que, no caso em concreto, a relação que deve ser estabelecida é entre o fato de ele estar preso sob a custódia do Estado. Conforme muito bem ressaltado pela Exmo. Senhor Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI em seu voto relativo ao recurso especial nº 847.687/GO, "o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Não se justifica que tenha tido acesso a meios aptos a praticar um atentado contra sua própria vida. Os estabelecimentos carcerários são, de modo geral, feitos para impedir esse tipo de evento. Se o Estado não consegue impedir o evento, ele é o responsável". (REsp 847.687/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 25/06/2007). Precedentes do STJ e do STF. 3. Portanto, no caso em concreto, embora afastada pelo Tribunal a quo, é inegável a presença do nexo de causalidade a autorizar a responsabilização civil do ente público pela morte do detento em virtude de suicídio. 4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1305259 SC 2012/0034508-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013)

A partir dos entendimentos apresentados, compreende-se devida a indenização por parte do Estado no caso de suicídio de detentos, sendo aquele responsabilizado de forma objetiva na modalidade teoria do risco administrativo, tendo no fato da custódia do corpo do detento pelo próprio Estado, como devidamente comprovado o nexo causal, pois nessa

condição, estreita-se de modo quase inexorável a possibilidade de se afastar a responsabilidade do Estado.

COSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho o buscou abordar a responsabilidade civil do estado em casos de suicídio de detentos, uma vez que é dever do ente administrativo zelar pela integridade física e mental dos seus custodiados, ressaltando-se a importância do princípio da dignidade humana, o qual se encontra plasmado tanto no direito brasileiro como no direito internacional, assegurando direitos individuais ao detento, eis que a pena privativa de liberdade não o priva de todos os direitos inerentes ao ser humano.

Sendo assim, no desenvolvimento do tema, abordou-se as teorias que disciplinaram a responsabilidade estatal no decorrer da história, partindo da teoria da irresponsabilidade, na qual nenhuma ação era imposta ao Estado, mas ao próprio agente causador do dano, evoluindo daí para a teoria da responsabilidade com culpa, pela qual o Estado passou a responder de forma subjetiva quando o dano causado era praticado pelo agente público, sendo necessária a comprovação de que este agiu com culpa no serviço. Ademais, abordou-se sobre a teoria da culpa administrativa, outra situação pela qual o Estado responderia de forma subjetiva, quando comprovada que a omissão estatal gerou dano a administrado.

Em seguida, ao passo que a evolução do Estado brasileiro se afasta do critério da subjetividade, abordou-se as duas teorias pelas quais o Estado responde de forma objetiva pelos danos causados aos administrados a partir da atividade estatal, quais sejam: a teoria do risco administrativo e a teoria do risco integral, considerando apenas uma diferenciação entre as duas, pela qual na primeira teoria, é necessário que haja o nexo de causalidade entre a atividade administrativa e o dano causado ao administrado e, inexistindo o nexo de causalidade, o Estado é isento de responder pelo dano; a teoria do risco integral, por outro lado, não admite essas excludentes de responsabilidade, por isso, há casos específicos previstos em lei e na Constituição, nos quais se impõe essa responsabilidade ao Estado independentemente de nexo de causalidade.

Ultrapassado esse subtópico, deu-se ensejo a tratar da responsabilidade civil do estado disciplinado pela Constituição Federal de 1988. A partir da análise do artigo 37, §6º da Constituição Federal de 1988, entende-se que atualmente a responsabilidade do Estado se dá

de forma objetiva, independente de dolo ou culpa, quando de sua atividade administrativa resultar dano a terceiro, observados o nexo de causalidade, sendo o Estado isento de responsabilidade quando o fato ocorrer em virtude de fato exclusivo da vítima ou de terceiro e/ou caso fortuito ou força maior; salvo nos casos em que, por decorrência do texto da própria Constituição, o Estado assumiu o risco integral, como se dá nos danos decorrentes de acidentes nucleares.

No quarto tópico abordou-se a responsabilidade estatal em caos de morte de detentos, de um modo geral, o Estado é responsável de forma objetiva, pois é responsável pela vigilância e guarda do detento, em decorrência do Poder de Polícia, tendo-se como sendo necessária a evidência do nexo de causalidade – a qual se mostra quase inexorável afastar, em razão da própria custódia pessoal do preso –, uma vez que a responsabilidade se dá pela teoria do risco administrativo, a qual admite as excludentes da responsabilidade.

Por último, abordou-se o tema central da pesquisa, a responsabilidade civil do Estado em caso de suicídio de detento, sendo observado que a Constituição federal atribui ao Estado a responsabilidade pela integridade física e moral de seus custodiados e que este dever é replicado no Código Penal e na Lei de Execução Penal, sendo assim, é imprescindível que o Estado assumira postura de garantidor de direitos fundamentais do preso, visando a prevenção da prática de suicídios no interior de unidades prisionais, assegurando ao indivíduo mínimas condições de vida, como celas com quantidade apropriada de presos, alimentação e higiene adequadas, bem como oferecimento de assistência médica, psicológica, dentária e farmacêutica, dentre outros.

Assim, atingiu-se plenamente o objetivo traçado quando da definição do problema do presente artigo, qual seja, responder se existe e como se dá a responsabilidade civil do Estado em caso de suicídio de detentos, uma vez que geralmente a responsabilidade se dá pela omissão do Estado; nesse sentido, viu-se que há divergências entre doutrina e jurisprudência, eis que parte da doutrina entende que em casos de omissão, a responsabilidade do Estado é subjetiva, conforme explica a teoria da culpa administrativa; por outro lado, a jurisprudência em regra adota a teoria da responsabilidade objetiva na modalidade do risco administrativo, embasada na mais moderna doutrina, uma vez que o nexo de causalidade se faz presente, decorrente do poder de custódia sobre o detento exercido pelo Estado, resultando seu dever garantir a integridade física e mental daquele, e mesmo em caso de omissão, a

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

responsabilidade é objetiva, sem embargo da possibilidade, ainda que remota, de aplicação das excludentes do nexo de causalidade, podendo o Estado invocá-las quando no caso concreto se tornar de todo impossível evitar o suicídio.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado** / MarceloAlexandrino, Vicente Paulo. - 29. Ed – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO,2021.

BARRETO, G.; VANCIM, A. R. **Responsabilidade Civil Do Estado: Da Irresponsabilidade À Responsabilidade Objetiva**. JUS.COM.BR. 16.03.2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56513/responsabilidade-civil-do-estado-da-irresponsabilidade-a-responsabilidade-objetiva>> Acessado em: 10.05.2022

BETIOLI, A. B. **Introdução ao Direito : Lições de Propedêutica Jurídica Tridimensional** . 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do**. Congresso Nacional, Brasília, 1988.

BRASIL, Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Aprovado o **Código Penal**. Congresso Nacional, Brasília, 1940.

BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Congresso Nacional, Brasília, 1984.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça - EDcl no **AgRg no REsp: 1305259 SC 2012/0034508-6**, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24052802/embargos-de-declaracao-no-agravo-regimental-no-recurso-especial-edcl-no-agrg-no-resp-1305259-sc-2012-0034508-6-stj>> acessado em: 19.05.2022

BRASIL. **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Relatórios contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional**. Ano: 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/brasil>>

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico 33**. Volume 52. Set.2021. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-contenido/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2021/boletim_epidemiologico_svs_33_final.pdf

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **AgInt no AREsp: 1874042 MG 2021/0108256-7**, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/12/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1344659778/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1874042-mg-2021-0108256-7>> Acessado em: 17.05.2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - RE: 841526 RS, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/08/2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862888609/recurso-extraordinario-re-841526-rs>> acessado em: 19.05.2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **RE-AgR: 573595 RS**, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 24/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-07 PP-01418. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2917579/agregno-recurso-extraordinario-re-agr-573595-rs>> Acessado em: 17.05.2022

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgR-EDv-AgR no RE 677139/PR**. Plenário. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Publicado no DJ 09.12.2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864015664/agreg-nos-embdiv-no-agreg-no-recurso-extraordinario-agr-edv-agr-re-677139-pr-parana/inteiro-teor-864015674>> acessado em: 18.05.2022

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo** / Matheus Carvalho – 7. ed. Ver. Ampl. E atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**/ Sergio Cavaliere Filho – 13. Ed. – São Paulo, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvio Zanella. **Direito Administrativo**. 29 ed. São Paulo, SP: Editora Atlas, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. vol. 7. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio: Estudo de Sociologia**. São Paulo: MartinsFontes, 2000.

GALLIANO, A. G. O. Método científico: teoria e prática. São Paulo: Habra, 1979;

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JUSTENFILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 7 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

KAUARK, Fabiana. **Metodologia da pesquisa: guia prático** / Fabiana Kauark, Fernanda Castro Manhães e Carlos Henrique Medeiros. Itabuna: Via Litterarum, 2010

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27 ed. São Paulo Editora Malheiros, 2010.

NEGRELLI, Andreia Maria. **Suicídio No Sistema Carcerário: Análise A Partir Do Perfil Biopsicossocial Do Preso Nas Instituições Prisionais Do Rio Grande Do Sul**. Pontifícia

Universidade Católica do Rio Grande do Sul Faculdade de Direito. 20026. Disponível em:

<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp034016.pdf>> acessado em:

17.05.2022.

PERNANBUCO. Tribunal de Justiça - **APL: 5092506 PE**, Relator: Évio Marques da Silva, Data de Julgamento: 30/08/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 10/09/2018. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/624433163/apelacao-apl-5092506-pe>> Acessado em:

17.05.2022

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal**. / Alvino Augusto de Sá; prefácio Carlos Vico Manas. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. **Instituições de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

SILVA, Lorena Costa. **A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO CASO DE SUICÍDIO DE DETENTOS**. Uma análise sobre a perspectiva do Estado como garantidor dos Direitos Fundamentais. Universidade Federal do Maranhão Centro de Ciências Sociais. 2016. Disponível em:

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 7. Nº 3, Janeiro – Junho/2023.

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

<<https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1819/1/LorenaCosta.pdf>> Acessado em: 10.05.2022

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência, tomo II**. 9. ed. rev. atual. e reformulada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora RT, 2013.

VALE, Thiago do. **A Responsabilidade Civil Do Estado Por Atos Omissivos: Suicídio De Detentos No Interior Dos Estabelecimentos Prisionais Mantidos Pelo Poder Público**.

Universidade De Brasília Faculdade De Direito. 2013. Disponível em:

<https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6775/1/2013_TiagoVale.pdf> Acessado em: 14.05.2022

VASCONCELOS, C. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Data de submissão: 22 de janeiro de 2023.

Data de aprovação: 24 de janeiro de 2023.